



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 03, pp. 44991-44995, March, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.21336.03.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## AS SANÇÕES PENAIS NO BRASIL E OS INDIVÍDUOS PORTADORES DE PSICOPATIA

**Déborah Cargnelutti de Souza<sup>\*a</sup>, Deivid Jonas Silva da Veiga<sup>b</sup>, Rafael Vieira de Mello Lopes<sup>c</sup>,  
Vânia Abreu de Oliveira<sup>d</sup>, Vanessa Steigleder Neubauer<sup>e</sup>, Ieda Márcia Donati Linck<sup>f</sup>, Joselia  
Cristina Siqueira da Silva<sup>g</sup> and Geovane Barbosa da Silva<sup>h</sup>**

<sup>a</sup>Bacharelem Direito pela Universidade de Cruz Alta. <sup>b</sup>Bacharelem Direito pela Universidade de Cruz Alta. <sup>c</sup>Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta/RS. Advogado. Doutorando em Direito pela Universidade Regional Integrada Santo Ângelo (URI). <sup>d</sup>Doutora em História-PUCRS. Docente do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta/RS. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Práticas Sociais. <sup>e</sup>Doutora em Filosofia - UNISINOS. Docente Universidade de Cruz Alta /UNICRUZ. <sup>f</sup>Doutora em Linguística pela UFSM e pela UA - Portugal - Análise do Discurso. Mestre em Letras-Linguística pela UPF. Docente Unicruz. <sup>g</sup>Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Educação em Ciências e em Matemática pela Universidade Federal do Paraná- UFPR. <sup>h</sup>Mestrando em Atenção Integral à saúde - UNICRUZ/UNIJUI

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 17<sup>th</sup> December, 2020

Received in revised form

26<sup>th</sup> January, 2021

Accepted 03<sup>rd</sup> February, 2021

Published online 15<sup>th</sup> March, 2021

#### Key Words:

Psicopatia, Sanção,  
Segurança.

#### \*Corresponding author:

Déborah Cargnelutti de Souza

### ABSTRACT

Esse artigo faz uma abordagem às sanções penais no Brasil no que tange aos indivíduos portadores de psicopatia. No presente estudo é analisado como o Estado brasileiro se posiciona, por meio de leis, políticas públicas e doutrinas, diante o indivíduo que sofre de psicopatia, antes de ser identificado e preso, bem como quando ele retorna à sociedade ao ser declarado hipoteticamente “curado” de sua psicopatia. A pesquisa tem como objetivo analisar o que é a psicopatia, bem como a realização de uma abordagem da (in)eficácia das sanções penais brasileiras impostas aos psicopatas e como é o procedimento de sua “ressocialização” e a validade e segurança da declaração de sanidade mental do indivíduo que retorna a sociedade. Quanto à metodologia, ressalta-se que a pesquisa é qualitativa, de cunho bibliográfica, com método de abordagem dedutivo e método de procedimento comparativo. Pôde-se identificar um total esvaziamento da premissa de ressocialização dos indivíduos portadores de psicopatia, restando evidente que o Estado brasileiro não possui recursos e estrutura adequada para controlar e prevenir novos crimes praticados por psicopatas, tornando-se imprescindível a busca por alternativas na aplicação das sanções no sistema penal brasileiro.

Copyright © 2021, Déborah Cargnelutti de Souza, Deivid Jonas Silva da Veiga, Rafael Vieira de Mello Lopes, Vânia Abreu de Oliveira, Vanessa Steigleder Neubauer, Ieda Márcia Donati Linck, Joselia Cristina Siqueira da Silva and Geovane Barbosa da Silva. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

**Citation:** Déborah Cargnelutti de Souza, Deivid Jonas Silva da Veiga, Rafael Vieira de Mello Lopes, Vânia Abreu de Oliveira, Vanessa Steigleder Neubauer, Ieda Márcia Donati Linck, Joselia Cristina Siqueira da Silva and Geovane Barbosa da Silva. “As sanções penais no Brasil e os indivíduos portadores de psicopatia”, *International Journal of Development Research*, 11, (03), 44991-44995.

## INTRODUCTION

Desde a formação do conceito de sociedade, o crime sempre esteve presente nela e, criminosos, desde então, sempre foram objeto de estudo da criminologia, sendo o delito e o criminoso os primeiros objetos de estudo. Na criminologia são buscados os motivos pelos quais estes indivíduos praticam crimes e o grau de crueldade de como eles são cometidos. Outro campo que estuda o criminoso é a medicina legal que, no campo de estudo da psicopatia, estuda o comportamento delituoso do indivíduo, em especial o comportamento patológico psíquico. Hoje, tratar e falar sobre psicopatia é fazer uma referência aos denominados “psicopatas” que na atualidade ganham destaque nas mídias, devido à forma como eles praticam seus delitos, ou seja, crimes que ferem a moral, os bons costumes e o conceito de humano.

A forma como as características de um psicopata, conhecida pela população em geral são que aparecem nos filmes, nas séries policiais de televisão e nos noticiários sensacionalistas que tratam de modo vulgar e exagerada o problema da psicopatia. No campo da ciência, a neurociência tenta desvendar os motivos pelos quais os psicopatas cometem crimes e porque alguém se torna um. Identificar um psicopata somente por meio de estudos e pesquisas é temerário. As pesquisas que existem atualmente ainda não são utilizadas dentro do direito como fatores relevantes para uma política pública de entendimento sobre psicopatia. Há uma lacuna no direito brasileiro quanto ao tratamento adequado para a identificação, tratamento e ressocialização de um psicopata. Pensando em ampliar o campo teórico-investigativo acerca da psicopatologia judiciária, o presente artigo busca analisar as sanções penais no Brasil aplicadas aos portadores de psicopatia. Além disso, se fará uma análise sobre como

o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem regras diante dos portadores de psicopatia que cometem crimes e se há uma estrutura adequada na esfera pública, bem como se ocorreram adaptações junto à sociedade e se existem estudos e ou pesquisas sobre o comportamento do criminoso psicopata no Brasil. Para atingir o objetivo da pesquisa, na primeira e na segunda seção do artigo será trabalhado o que é a psicopatia de acordo com diversos autores e, também, na perspectiva da neurociência. Já na terceira e na quarta seção serão analisadas as sanções penais brasileiras e como o sistema penal brasileiro se posiciona em relação aos psicopatas. Por fim, na quinta seção serão analisadas as formas de imputabilidade no direito brasileiro.

## MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa possui por metodologia o formato qualitativo biográfico. As pesquisas vinculadas ao método qualitativo trabalham com realidades e indicadores distintos que podem ser observadas no campo prático-científico, o que possibilita uma compreensão das pormenoridades que cercam o meio social (MINAYO; SANCHES, 1983). Além disso, o artigo demonstra pertinência ao apresentar pesquisas vinculadas ao método bibliográfico, sendo realizado um estudo minucioso, por meio de livros, artigos científicos e leis relacionados a temática. Salienta-se que para o exame dos dados apurados, foi aplicado como recurso interpretativo a Análise Textual Discursiva. Segundo Moraes e Galiuzzi (2006), a Análise Textual Discursiva flutua entre as duas formas aclamadas de análises abrangidas pela pesquisa qualitativa, que são a análise de discurso e análise de conteúdo. Ainda Moraes e Galiuzzi (2006, v. 12, p. 117), descrevem a análise supracitada como:

[...] um processo que se inicia com uma unitarização em que os textos são separados em unidades de significado. Estas unidades por si mesmas podem gerar outros conjuntos de unidades oriundas da interlocução empírica, da interlocução teórica e das interpretações feitas pelo pesquisador. Neste movimento de interpretação do significado atribuído pelo autor exercita-se a apropriação das palavras de outras vozes para compreender melhor o texto. Depois da realização desta unitarização, que precisa ser feita com intensidade e profundidade, passa-se a fazer a articulação de significados semelhantes em um processo denominado de categorização. Neste processo reúnem-se as unidades de significado semelhantes, podendo gerar vários níveis de categorias de análise. A análise textual discursiva tem no exercício da escrita seu fundamento enquanto ferramenta mediadora na produção de significados e por isso, em processos recursivos, a análise se desloca do empírico para a abstração teórica, que só pode ser alcançada se o pesquisador fizer um movimento intenso de interpretação e produção de argumentos. Este processo todo gera meta-textos analíticos que irão compor os textos interpretativos.

Desta forma, resta evidente a pertinência da referida modalidade de análise de dados no curso da presente pesquisa. Além disso, destaca-se que o artigo apresenta como método de abordagem o dedutivo, visto que parte de uma proposição maior objetivando encontrar as soluções e conclusões necessárias ao estudo projetado, ou seja, se as penas aplicadas aos delinquentes de psicopatia são eficazes a ressocialização deste indivíduo.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com Bonfim (2004) a responsabilidade penal do psicopata não possui consenso no foro mundial. Porém, tem-se como entendimento predominante que deve ser plenamente responsabilizado pelos crimes que cometeu:

A matéria é a mais polêmica da Psiquiatria Forense. Não há consenso no foro mundial que a discute. É polêmica na França, na Alemanha, na Inglaterra, nos EUA, na Itália, na Espanha. Mas, se

de alguma coisa valem as estatísticas, é para demonstrar a tendência de uma época ou, ao menos, comprovar na prática o que outros, em hipóteses assemelhadas, imaginam ser correto para a solução do impasse. Pois a tendência contemporânea em situações análogas, em sua maior parte – tendência ditada pelos mais avançados países –, é no sentido da plena responsabilização dos chamados assassinos-em-série. (BONFIM, 2004, p. 110).

Ainda, para Bonfim (2004), a responsabilização plena dos indivíduos que possuem psicopatia é correta do ponto de vista geral e social, pois resguarda a sociedade dos perigos por eles apresentados, bem como os protegem de males que podem causar a si mesmos. Assim, acredita-se ser mais correta a responsabilização plena do psicopata. Ademais que, se ficassem presos em manicômio, seria desumano, pois passariam a ser tratados como doentes mentais e poderiam, provavelmente, desenvolver patologias e comportamentos que antes não possuíam:

É correto do ponto de vista geral e social, porque resguarda a sociedade da presença perigosa de tais indivíduos, segregando-os no cárcere. É correto, ainda, do ponto de vista individual. Ao permanecerem presos, não fazem mal a outros nem a si próprios. Em liberdade configuram uma ameaça constante. No manicômio representariam uma atitude incorreta não só do ponto de vista da justiça social, como desumana na perspectiva do próprio criminoso: por não serem doentes mentais, mas passarem a conviver com estes - e assim serem tratados -, a perspectiva seria sombria: não só o sofrimento da convivência com uma comunidade alheia à sua lhe seria atroz, como provavelmente desenvolveriam patologias e comportamentos de que não eram portadores anteriormente. (BONFIM, 2004, p. 110).

Desse modo, tem-se a ideia de que os manicômios não são boa alternativa para os indivíduos psicopatas permanecerem internados, uma vez que podem adquirir doenças e comportamentos de que antes não eram portadores. Outrossim, os psicopatas são indivíduos que, muitas vezes, passam despercebidos em meio à multidão, pois eles conseguem se “camuflar” e, com isso, garantir sua conservação dos “status” sociais:

Os psicopatas são indivíduos que podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, “pais e mães de família”, políticos etc. (SILVA, 2008, p. 32)

Além disso, no livro “*Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado*”, consta que os psicopatas recebem outros nomes, como, por exemplo, sociopatas, personalidades anti-sociais, personalidades psicopáticas, personalidades dissociais, entre outros, bem como não existe um consenso na terminologia da referida disfunção comportamental entre diversos autores e também instituições:

Devido à falta de um consenso definitivo, a denominação dessa disfunção comportamental tem despertado acalorados debates entre muitos autores, clínicos e pesquisadores ao longo do tempo. Alguns utilizam a palavra sociopata por pensarem que fatores sociais desfavoráveis sejam capazes de causar o problema. Outras correntes que acreditam que os fatores, genéticos, biológicos e psicológicos estejam envolvidos na origem do transtorno adotam o termo *psicopata*. Por outro lado, também não encontramos consenso entre instituições como a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR) e a Organização Mundial de Saúde (CID-10). A primeira utiliza o termo Transtorno da Personalidade Anti-Social, já a segunda prefere Transtorno de Personalidade Dissocial. (SILVA, 2008, p. 36)

Ademais, apesar de haver diversas nomenclaturas que são empregadas para determinar o indivíduo portador de psicopatia, todas

elas fazem referência ao mesmo perfil transgressor e, o que pode causar a diferenciação entre elas é a intensidade com o qual os sintomas se manifestam:

Em face de tantas divergências e com o intuito de facilitar o entendimento, resolvi unificar as diversas nomenclaturas e empregar apenas a palavra psicopata. Seja lá como for, uma coisa é certa: todas essas terminologias definem um perfil transgressor. O que pode suscitar uma pequena diferenciação entre elas é a intensidade com a qual os sintomas se manifestam. (SILVA, 2008, p. 37).

Cabe ressaltar que a “escala da maldade”<sup>1</sup>, desenvolvida por Stone, é útil para avaliar os diferentes níveis de agressividade dos indivíduos, porém não tem valor clínico para julgar um criminoso. Além disso, de acordo com a CID-10 (código F60.2), a psicopatia pode ser classificada como transtorno de personalidade dissocial:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (CID-10 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1993, [s.p]).

Nessa continuidade, o indivíduo psicopata pode possuir traços de transtorno de personalidade antissocial (DSM-IV-TR - 301.7) e de transtorno de conduta (DSM-IV-TR – 312.8). Nesse sentido, Palomba em uma entrevista ao Portal GMC Online<sup>2</sup> (2020, [s.p]), relata que os doentes mentais “têm delírios, por exemplo, se sentem perseguidos, escutam vozes que ninguém escuta, têm alucinações visuais e auditivas”, diferentemente dos psicopatas, que não possuem essas alucinações. Aliás, de acordo com Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 161), ainda não há remédios eficazes para o tratamento da psicopatia e, além disso, os psicopatas não procuram tratamento, pois eles não sofrem, não apresentam depressão, culpa, ansiedade ou baixo estima. De acordo com a autora, tratar um psicopata é uma “luta inglória”. Do ponto de vista anatômico e funcional, o cérebro dos psicopatas possui uma estrutura diferente dos indivíduos que não possuem a psicopatia. No mesmo sentido, estudos recentes no âmbito da neurociência (PRADO, 2006), afirmam que os psicopatas possuem menos atividade cerebral na região do córtex pré-frontal ventromedial, responsável por sentimentos como culpa e empatia, e a amígdala, relacionada ao medo e ansiedade, fazendo com que essas duas partes, que, teoricamente, regulam as emoções e o comportamento social, não se comuniquem adequadamente:

Basicamente, os psicopatas têm menos conexões entre o córtex pré-frontal ventromedial (ou vmPFC, uma parte do cérebro responsável por sentimentos como empatia e culpa) e a amígdala, relacionada ao medo e ansiedade. Dois tipos de imagens cerebrais foram coletados. Imagens com tensor de difusão (ou DTI, um tipo de ressonância magnética que obtém imagens de tecidos biológicos a partir da difusão da água entre as células) mostraram uma redução da integridade estrutural das fibras de substância branca que ligam o vmPFC e a amígdala. Imagens feitas com ressonância magnética funcional (fMRI), por sua vez, mostraram menos atividade coordenada entre os dois (PRADO, 2016, [s.p]).

Ademais, de acordo com Raine (2004), em matéria publicada na *BBC<sup>3</sup> Online*, novos estudos estão revelando que “assassinos,

psicopatas e indivíduos com personalidades agressivas e anti-sociais têm um funcionamento pior no córtex pré-frontal - a parte do cérebro envolvida na regulação e controle de emoções e comportamentos”. Ainda destaca que “o cérebro de criminosos é fisicamente diferente dos não-criminosos, mostrando uma redução de 11% no volume de massa cinzenta (neurônios) no córtex pré-frontal”. Assim, comportamentos sem o controle de emoções e do comportamento, praticados pelos indivíduos psicopatas, podem ser explicados pela falta de atividade cerebral em determinadas partes do cérebro. Outrossim, em estudo publicado online pela *Cambridge University Press* de acordo com Sakar, Clark e Deeley (2011), as classificações diagnósticas atuais consideram a psicopatia como sinônimo de transtorno de personalidade antissocial no DSM-IV-TR e transtorno de personalidade dissocial na CID-10. Porém, apesar de os transtornos de personalidade antissocial e dissocial possuírem traços comuns que refletem a personalidade psicopática, é possível atender aos critérios de diagnóstico desses distúrbios apenas baseado nas manifestações comportamentais do comportamento antissocial:

Nas classificações diagnósticas atuais, psicopatia é considerada sinônimo de transtorno de personalidade anti-social no DSM-IV-TR ( Associação Americana de Psiquiatria 2000 ) e transtorno de personalidade dissocial na CID-10 ( Organização Mundial da Saúde 2004) No entanto, embora os transtornos de personalidade antissocial e dissocial incluam vários traços que refletem a personalidade psicopática (por exemplo, falta de culpa / remorso, impulsividade), é possível atender aos critérios de diagnóstico desses distúrbios com base apenas nas manifestações comportamentais do comportamento antissocial (por exemplo, violação de normas sociais, irresponsabilidade, criminalidade). (SAKAR, CLARK E DEELEY, 2011, p. 191).

No mesmo sentido, Sakar, Clark e Deeley (2011, p. 192) explicam que: “uma disfunção emocional grave (por exemplo, falta de culpa ou empatia da vítima) é necessária para o diagnóstico da psicopatia, mas não para o transtorno de personalidade antissocial”. Desse modo, a psicopatia pode possuir apenas alguns traços do transtorno de personalidade antissocial.

Ainda ressaltam que:

Indivíduos com psicopatia mostram evidências de anormalidades estruturais e funcionais do córtex pré-frontal ventromedial, amígdala e outros componentes de redes distribuídas envolvidas no reconhecimento e na resposta a sinais de angústia, processamento e aprendizado emocional mais gerais, regulação comportamental e tomada de decisão. (SAKAR, CLARK E DEELEY, 2011, 192).

Assim, percebe-se que os psicopatas possuem a estrutura cerebral diferente de pessoas que não possuem a psicopatia e isso acarreta no mau funcionamento de determinadas regiões cerebrais importantes para a compreensão de emoções e sentimentos, que regulam tanto as emoções quanto o comportamento social. A legislação penal brasileira foi elaborada por meio de diversos pilares que foram sendo construídos através do conceito de pena<sup>4</sup> e do que era considerado justo ou injusto na antiguidade até os dias atuais. O Código Penal Brasileiro possui resquícios das formas de punir de antigas civilizações e também possui forte influência de antigofilósofos. Ademais, Beccaria, aristocrata milanês (1738-1794), que repugnou a pena de morte e a tortura, que eram formas de punir à época, trouxe uma nova visão do que era entendido como justo ou injusto, bem

Rádiodifusão).

<sup>4</sup> CORSI, Éthore Conceição. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>. Acesso em: 09 abr. 2020

<sup>1</sup> (PSICONLINEBRASIL, 2018, [s.p])

<sup>2</sup> Entrevista em página de notícias online, disponível em: <https://gmconline.com.br/noticias/geral/nao-e-possivel-curar-um-condutopata-afirma-psi-quiatra-forense/>

<sup>3</sup> Sigla para British Broadcasting Corporation (Corporação Britânica de

como discutiu os primeiros direitos humanitários. Outrossim, com o advento da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, que foi uma das inúmeras conquistas liberais, as torturas, que eram empregadas como formas de punição foram se extinguindo e surgindo, então, a necessidade de buscar outras formas de punir. Além disto, no século XVIII, surgiram as penas privativas de liberdade, tendo em vista o Iluminismo e que os indivíduos estavam cometendo mais crimes em razão de dificuldades econômicas. De acordo com Foucault, (2000), as sanções deixaram de ser um sofrimento físico e passaram a atingir a “alma” do indivíduo ao encarcerá-lo e privá-lo de sua liberdade para repensar sobre os erros que cometeu:

Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos — daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou — é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições. Mably formulou o princípio decisivo: Que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo. (FOUCAULT, 2000, p. 18)

Após as barbáries das duas guerras mundiais, em 1954, foi aprovado, no Terceiro Congresso Internacional, o “Programa Mínimo”, que buscou a erradicação da criminalidade. A partir deste momento, buscou-se na pena não somente a punição e a prevenção de crimes, mas também a ressocialização do indivíduo encarcerado.

As sanções penais brasileiras observam as garantias e os princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que vedam determinadas ações pelo Poder Público, assegurando ao indivíduo seus direitos. A função do Código Penal Brasileiro é garantir a proteção dos bens jurídicos dispostos no artigo 5º, *caput*, da Carta Magna, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade. Ademais, ao comparar o Código Penal Brasileiro, a Constituição Federal de 88 e outras normas brasileiras às obras e os pensamentos anteriormente apresentados, nota-se a grande influência que estes tiveram em relação àqueles e que perdura até os dias atuais.

As sanções penais brasileiras possuem a finalidade de punir o indivíduo infrator e realizar o seu recolhimento para que não cometa novos crimes, bem como para ressocializá-lo e fazer com que ele retorne à sociedade e não cause mais prejuízos com seus atos, além de possuir a finalidade de prevenir novos infratores. De acordo com os artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal, é dever do Estado prestar assistência em diversas áreas ao preso e ao internado objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

De acordo com Capez (2011, p. 385): “A sanção penal comporta duas espécies: a pena e a medida de segurança”. Ainda, as espécies penais podem ser categoricamente divididas em penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias. As penas privativas de liberdade dividem-se em três espécies: reclusão, detenção e prisão simples. Além disso, as penas privativas de liberdade podem ser cumpridas em regime aberto, semiaberto ou fechado. O regime penitenciário será determinado pelo juiz através de sentença, devendo ser observado o artigo 33 do Código Penal, que faz a distinção entre a pena de reclusão e a pena de detenção, bem como em qual regime será iniciado o cumprimento da pena, de acordo com o tempo de condenação fixado pelo Magistrado.

As penas alternativas são uma opção menos severa às penas privativas de liberdade, em regra geral, quando o delito é de menor potencial ofensivo e não foi cometido através de violência ou grave ameaça ou é culposo. Ademais, o artigo 44 do Código Penal, traz as hipóteses em que as penas alternativas podem substituir as penas privativas de liberdade. As penas alternativas podem ser realizadas através de prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, limitação do fim de semana, prestação pecuniária e perda de bens valiosos. Ademais, as medidas de segurança possuem caráter preventivo no sentido de evitar que o indivíduo considerado inimputável ou semi-imputável, que foi sentenciado e demonstrou grande grau de periculosidade, volte a delinquir. Para aplicar as medidas de segurança, o Código Penal Brasileiro adota o sistema

vicariante, o qual torna inviável a cumprimento de pena concomitante com uma medida de segurança. No mesmo sentido, de acordo com Capez (2011, p. 467), deve-se utilizar: “Aos imputáveis, pena; aos inimputáveis, medida de segurança; aos semi-imputáveis, uma ou outra, conforme recomendação do perito”. Além do mais, segundo Capez (2011), a periculosidade do infrator inimputável é presumida, bastando apenas o apontamento da perturbação mental em laudo (periculosidade presumida). E, para um criminoso ser considerado semi-imputável, o juiz precisa se certificar se é caso de aplicar uma medida de segurança ou uma pena, não bastando apenas o laudo apresentando a perturbação mental (periculosidade real). Ademais, os artigos 26<sup>5</sup> e 97<sup>6</sup> do Código Penal, versam, respectivamente, acerca da isenção de pena aos indivíduos acometidos por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, bem como a respeito da imposição de medida de segurança em face de infratores inimputáveis. O cenário atual do Estado Brasileiro encontra-se precário quando se trata de soluções e estudos referentes aos criminosos portadores da psicopatia. A falta de normatizações específicas e de políticas públicas são exemplos desta precariedade. Nos casos em que o psicopata é considerado semi-imputável e, a ele é aplicada uma pena privativa de liberdade, a sanção pode ser reduzida de um a dois terços, conforme dispõe o artigo 26 do Código Penal. Ademais, de acordo com o artigo 97 do Código Penal, nas situações em que são aplicadas medidas de segurança, há um prazo mínimo de pena, de 01 e 03 anos, podendo ser renovado, e que é estabelecido pelo Magistrado, para que o psicopata permaneça internado ou em tratamento, porém não há um prazo máximo de pena fixado. Esse impasse gera controvérsias entre os doutrinários, pois alguns acreditam que deva existir um limite máximo de tempo de tratamento ou internação estabelecido e há outros que defendam que a medida deva permanecer até cessar a periculosidade do agente.

Além disso, em relação às medidas de segurança, o entendimento que mais prevalece no ordenamento jurídico brasileiro é o de que o prazo da medida deve ser igual a pena máxima abstrata do delito. No mesmo sentido, de acordo com a Súmula n.º 527 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Ademais, de acordo com o Habeas Corpus n.º 107432/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo máximo da medida de segurança é o disposto no artigo 75 do Código Penal<sup>7</sup>. Outrossim, a resolução n.º 113 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe acerca do procedimento relativo à execução das medidas de segurança e das penas privativas de liberdade. O propósito da resolução está vinculado à organização da execução das penas no Brasil, bem como à ideia de evitar que o indivíduo que está internado ou em tratamento permaneça perpetuamente cumprindo o regime. Além do mais, majoritariamente, no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se o entendimento de que o Magistrado deve analisar a condição mental do infrator, podendo aplicar-lhe uma medida de segurança, que, de acordo com o artigo 96 do Código Penal<sup>8</sup>, pode ser de internação em hospital de custódia, tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial.

<sup>5</sup> Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

<sup>6</sup> Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

<sup>7</sup> Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

<sup>8</sup> Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial. Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

No entanto, caso o Juiz entenda ser caso de imputabilidade do agente, pode-se aplicar a sanção de internação ou tratamento ambulatorial, de acordo com o artigo 97, *caput*, do Código Penal. Além disso, Silva (2008) entende que ao colocarmos o psicopata junto aos "recuperáveis", estamos sacrificando aqueles que poderiam usufruir de sistema de ressocialização. Ademais, não havendo sanções e prisões especiais e específicas para os psicopatas, indivíduos psicopatas são encarcerados junto aos indivíduos que não possuem psicopatia. Como consequência, é de se esperar que os indivíduos não portadores de psicopatia não irão se recuperar, por estarem em um ambiente junto aos psicopatas, sofrendo influência de mentes perversas e sem empatia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que, atualmente, diante dos escassos recursos e estruturas que o Estado brasileiro possui em relação aos psicopatas, a ressocialização destes indivíduos, bem como a garantia de segurança à sociedade, tornam-se ineficazes e inalcançáveis, não só pelo fato de não haver cura para a psicopatia, como também pelo fato de que o Estado brasileiro não possui estrutura adequada para controlar e prevenir novos crimes praticados por estes indivíduos. Evidenciou-se que criminosos psicopatas não podem usufruir do sistema de ressocialização que é utilizado atualmente no Estado brasileiro, por possuírem um modo diferente de ser, que é explicado por estruturas cerebrais diferentes que eles possuem em relação aos indivíduos não psicopatas. Assim, não há a ressocialização de um indivíduo psicopata e, por este motivo, é de suma importância identificar estes sujeitos e tomar as medidas cabíveis necessárias para que a sociedade fique livre do perigo que eles causam. Por conseguinte, não é plausível e tampouco seguro deixar o criminoso psicopata solto na sociedade. Porém, por não haver acompanhamento psicológico dos indivíduos condenados, muitos deles que possuem a psicopatia retornam à sociedade sem nenhum diagnóstico, colocando a todos em perigo. Ademais, de acordo com os autores, pode-se extrair a ideia de que o psicopata tem pleno discernimento dos seus atos, possuindo total entendimento e determinação, podendo ser julgado como imputável. Por este motivo, torna-se mais aceitável este indivíduo cumprir uma pena privativa de liberdade do que cumprir uma medida de segurança, que é a sanção mais utilizada, atualmente, nestes casos. Outro motivo que leva a crer que a medida de segurança não é a melhor alternativa é a de que o psicopata não tem cura e que, possivelmente, dentro de um hospital de custódia ou tratamento ambulatorial, este indivíduo desenvolverá patologias que não possuía anteriormente, o que é totalmente inaceitável e desumano. Conclui-se que, para garantir a segurança da sociedade e, ao mesmo tempo, garantir os direitos fundamentais do psicopata, torna-se imprescindível buscar alternativas diferentes das sanções que atualmente são aplicadas no sistema penal brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- American Psychiatric Association. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5. 5.ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.
- Beccaria, Cesare Bonasena Marchesi de. Dos delitos e das penas. Bauru/SP: Edipro, 2001. 120 p. ISBN 9788572830294.
- Bonfim, Edilson Mougnot. O julgamento de um serial killer: (caso do maníaco do parque). São Paulo: Malheiro Editores, 2004. 286 v. ISBN 8574205516
- Brasil. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 07 mar. 2020.
- Capez, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://direitounivest.files.wordpress.com/2016/03/fernando-capez-curso-de-direito-penal-parte-geral.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.
- Corsi, Êthore Conceição. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>. Acesso em: 09 abr. 2020.
- Foucault, Michael. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 23.ed.. Petrópolis/RJ: Vozes, 2000. 262 p. ISBN 8532605087.
- Minayo, M.C.S. e Sanches, O. Quantitativo-Qualitativo: oposição ou complementaridade. Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 1983, v.9, n.3, pp.239-262.
- Moraes, Roque; Galiuzzi, Maria do Carmo. Análise Textual Discursiva: Processo Reconstutivo de Múltiplas Faces. Ciência & Educação, [s. l.], v. 12, ed. 1, p. 117-128, abril 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ciedu/v12n1/08.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.
- Organização Mundial Da Saúde. Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artmed, 1993
- Prado, Ana Carolina. Entenda melhor como funciona o cérebro de um psicopata. In: REVISTA SUPER INTERESSANTE ONLINE (ed.). Entenda melhor como funciona o cérebro de um psicopata. [S. l.], 21 dez. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/como-pessoas-funcionam/entenda-melhor-como-funciona-o-cerebro-de-um-psicopata/>. Acesso em: 6 maio 2020.
- Psiconlinebrasil. Os 22 níveis da maldade segundo a escala de Michael Stone. 2018. Disponível em: <https://psiconline.com/2018/02/os-22-niveis-da-maldade-segundo-a-escala-de-michael-stone.html>. Acesso em: 20 nov. 2019.
- Raine, Adrian. "Chave biológica" para desbloquear o crime. 2004. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/programmes/if/4102371.stm>. Acesso em: 28 mai. 2020.
- Sakar, S., Clark, B. e Deeley, Q. (2011). Diferenças entre psicopatia e outros transtornos de personalidade: Evidências da neuroimagem. *Avanços no tratamento psiquiátrico*, 17 (3), 191- 200. doi: 10.1192 / apt.bp.107.004747
- Silva, Ana Beatriz Barbosa. Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008. 210 p. ISBN 9788573029131
- Silva, Eduardo Bello Leal Lopes da. Princípios implícitos e explícitos do Direito Penal na Constituição Federal. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55700/principios-implicitos-e-explicitos-do-direito-penal-na-constituicao-federal>. Acesso em: 29 abr. 2020.

\*\*\*\*\*